

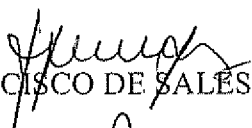


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003199/2003-95
Recurso nº 171676 Voluntário
Resolução nº **1101-00.013 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO BRASIL S/A. (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A.)
Recorrida 3a. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 10 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

40				
34 098.442/0001-34	7.204,56	509,14	55/56 e 58	2
74 267 170/0001-73	19.564,38	9.493,04	54 e 20	3
92 794.486/0001-03	29,74	--	53	4
Totais	154.986,28	10.002,18	----	----

Observações.

(1) Documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Não há comprovação em DIRF para retenção desse valor.

(2) Somente foi comprovada retenção no valor de R\$509,14 (fl. 55). O documento de fl. 56 constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. A DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 57) confere com o comprovante de rendimentos de fl. 55 e não com os valores de fl. 56.

(3) O comprovante de fl. 54 tem período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999). A DIRF entregue pela fonte pagadora dos rendimentos (fl. 20) confirma que os valores de R\$19.564,38 referem-se ao ano-calendário 1998. A DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$9.493,04 (fl. 58).

(4) Comprovante em período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999).

As retenções na fonte comprovadas totalizam R\$10.002,18. O recolhimento do montante pago por estimativa no ano-calendário, e R\$1.983.876,29, foi confirmado. Como o imposto devido apurado no ajuste anual foi igual a zero, os valores pagos converteram-se em saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$1.993.878,47.

Das alegações da Impugnante

Argumentos contidos nas fls. 80 e 81 e provas nas fls. 85 a 114:

A documentação encaminhada em anexo à esta manifestação tem por objetivo demonstrar que os valores compensados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras. Uma análise aprofundada do assunto revela que o cruzamento entre as declarações não foi consistente em virtude de divergências entre os anos-calendário informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e os anos-calendário informados pelo BESC, na condição de beneficiário dos pagamentos, nas DIPJ e DCOMP. Acreditamos que esses equívocos no preenchimento das declarações, quer por parte das fontes pagadoras, quer por parte do beneficiário dos pagamentos, não deveriam ser um impedimento à compensação dos valores retidos, tendo em vista que os mesmos foram recolhidos aos cofres do tesouro. Além disso, visto que as compensações em questão abrangem imposto retidos no decorrer de um longo período (1998 a 2004), não foi possível encontrar todos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, quer em

Concluiu, assim, a contribuinte estava obrigada a manter a guarda de tais comprovantes, e assim não o fazendo, impossível se tornou o acolhimento de seu pleito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 26/09/2008 (fl. 130), a incorporadora da contribuinte – Banco do Brasil S/A – interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/10/2008 (fls. 131/210/216).

Descreve a contratação firmada com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em razão da qual este se comprometeu a pagar os serviços prestados mediante apresentação pelo Besc de documentação comprovando os serviços. O pagamento era realizado mediante retenção na fonte dos tributos de que trata a Instrução Normativa Conjunta nº 01 e 02 e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Junta cópia do contrato e dos Termos Aditivos relativos aos serviços prestados de 1997 a 1999.

Consigna que o INSS não atendeu às *inúmeras solicitações* de fornecimento dos comprovantes de retenção, e esclarece ter firmado recibos de prestação de serviços, reconhecidos por aquela Autarquia, conforme documentos que junta. Apresenta, ainda, *declarações das retenções* firmadas em ofícios do INSS, esclarecendo divergências ali constantes, e ressaltando que eles já haviam sido apresentados com a manifestação de inconformidade.

Ressalta que *sempre foi remunerado pela Autarquia do INSS pelo valor líquido*, restando demonstrado na documentação juntada a existência dos créditos considerados pela contribuinte. Em seu entendimento, seu direito líquido e certo não pode mais ser prejudicado pelo *não cumprimento de obrigação legal por parte do INSS em não fornecer os comprovantes à pessoa jurídica beneficiária*, sob pena de restar caracterizado *enriquecimento ilícito por parte do Fisco ou do INSS, caso essa Autarquia não tenha efetuado o devido recolhimento dos tributos retidos à Fazenda Pública*.

Cita ementa da Solução de Consulta nº 20/2002, que no seu entender assegura que documentos contábeis e relatórios são elementos que dão suporte ao aproveitamento dos tributos retidos na fonte.

Pede, assim, na forma da legislação de regência, que seja reconhecida a procedência dos créditos indicados nas DCOMP nº 01407.29800.50104.1.7.04-8029, nº 33502.98849.070104.1.3.04-9980, nº 0402245763.070104.1.3.04-1658 e nº 01218.39505.180906.1.7.02-7469.

É o relatório.



(4) [CNPJ 92.794.486/0001-03] Comprovante com período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999)

Em recurso voluntário a contribuinte questiona seu direito à compensação de valores retidos na fonte pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Discorda da decisão recorrida que rejeitou tal dedução ante a ausência do comprovante de retenção e em razão da ineficácia dos demais documentos apresentados com a manifestação de inconformidade.

Naquela ocasião, a contribuinte apresentou demonstrativo das *tarifas pagas pelo INSS – Exercício 1999*, do qual constava a contabilização em 1999 de retenções de IRPJ (R\$ 128.187,56) e CSLL (R\$ 53.411,48) verificadas sobre os valores dos serviços prestados àquela Autarquia de outubro/98 a julho/99 (fl. 86).

Os serviços prestados ao INSS consistiriam em arrecadação de contribuições e pagamento de benefícios, relacionados em recibos emitidos pela recorrente de outubro/98 a julho/99, e possivelmente apresentados à mencionada Divisão de Controle Financeiro do INSS conforme protocolo neles apostos (fls. 87/110). As retenções sobre estes valores estão consignadas, relativamente a janeiro e fevereiro/99, em *relação de recolhimentos* emitidas pelo INSS sem discriminação do período de apuração, e, a partir de março/99, em relatórios que confirmam os pagamentos efetuados ao BESC.

Em recurso voluntário, a contribuinte juntou *demonstrativo das tarifas pagas pelo INSS* para os períodos de 1997 a fevereiro/99, fazendo ali constar também informações de retenções de Contribuição ao PASEP (fls. 171/172).

A recorrente ainda juntou cópia de contrato firmado com o INSS em 01/03/97, com vigência de 24 meses (fls. 139/149), do qual se extrai:

CLÁUSULA VIII - Pela execução dos serviços de arrecadação o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

a) R\$1,92 (um real e noventa e dois centavos), para GRPS em meio magnético e GRPS-3 e resíduo de GRPS, com prestação de contas em meio magnético, e

b) R\$1,84 (um real e oitenta e quatro centavos), para carnê do contribuições individuais-GRCI e resíduo de GRCI, com prestação de contas em meio magnético

c) R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos), para carnê de contribuições individuais-GRCI, com prestação de contas em papel, até que se cumpra o estabelecido no Parágrafo Terceiro desta Cláusula

[]

CLÁUSULA IX – O valor arrecadado será transferido ao INSS, no primeiro dia útil após o seu recolhimento, pela Agencia Centralizadora Nacional do BANCO, mediante apresentação do documento de crédito à conta nº 193 803-7, mantida pelo INSS no BANCO DO BRASIL S/A, Agencia Central-Brasilia-DF.



09/01/97, publicada no DOU nº 10, de 15/01/97. Seção I, pág. 1761, da Secretária da Receita Federal e da IN nº 02, de 29/01/97, publicada no DOU nº 21, de 30/01/97, Seção I, pág. 1761 a 1763. serão processadas pelo INSS e informado ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças, e

b) Cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social-GRPS e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do contratado, devidamente quitadas, relativa ao mês da última competência vencida

Termo Aditivo de 02/05/98 alterou, a partir de maio/98, o preço pela execução dos serviços de pagamento e processamento de benefícios (fls. 151/153), e em 01/08/1999 o contrato anterior é renovado por mais doze meses, e com novas tarifas (fls. 159/167). Em 01/02/1999 novo contrato é firmado, agora para serviços de arrecadação de receitas oriundas de parcelamento de débitos de contribuintes junto ao INSS, por meio de débito em conta, remunerados à razão de R\$ 0,60 por registro de arrecadação (fls. 150/158).

Destas disposições contratuais conclui-se que a contribuinte, ao prestar serviços ao INSS, creditava em favor deste a arrecadação recebida no dia anterior, bem como executava pagamentos por ordem daquela Autarquia. Ao final do mês, entregues os documentos e fitas magnéticas de prestação de contas, bem como a nota fiscal dos serviços prestados (ou documento equivalente), o INSS lhe promovia o pagamento correspondente até o 10º dia útil subsequente, obrigando-se a processar as retenções e informá-las ao BANCO, através da Coordenação Geral de Finanças.

E, à vista dos documentos juntados a estes autos, constata-se que o documento equivalente à nota fiscal de serviços emitido pelo Banco foram os recibos de serviços prestados, protocolados junto à Divisão de Controle Financeiro do INSS, a qual integra a mencionada Coordenação Geral de Finanças.

A partir daí, a recorrente assevera que a retenção era promovida e o líquido creditado na conta de Reserva Bancária do Besc. Assim, as anotações manuscritas das retenções possivelmente foram registradas pela própria recorrente, mediante estimativa do valor que seria retido, em razão dos serviços prestados, ou após a retenção ter efetivamente ocorrido.

Veja-se que o art. 64 da Lei nº 9.430/96, de fato, exigia do INSS a retenção de impostos e contribuições quando do pagamento por estes serviços prestados:

Art 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.



[..]

Anexo I

Tabela de Retenção

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCEN- TUAL A SER APLI- CADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHI- MENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/ PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
[...] - serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.	2,40	1	0	0,75	4,15	6188

A partir de 01/02/99 os percentuais de retenção foram alterados, como expresso na Instrução Normativa SRF nº 28/99:

Art. 1º Para efeito da retenção de impostos e contribuições de competência da União, de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as alíquotas referidas no Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 04, de 1997, passam, em virtude do disposto no art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a ser as constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999

Anexo Único



Nas condições expressas nos contratos apresentados, esperado seria que a contribuinte contabilizasse as receitas decorrentes dos serviços prestados em contrapartida a um direito em face do INSS e, ao receber o valor líquido da retenção, além do débito em disponibilidades, constituísse os novos direitos decorrentes daquela retenção (tributos a recuperar), ambos em contrapartida à baixa do direito de crédito em face do INSS.

Ante as demais evidências presentes nestes autos, acerca dos serviços prestados pela recorrente, a demonstração daquele fluxo contábil, juntamente com os recibos de serviços prestados e a prova do crédito do valor líquido pela contratante, seriam evidências suficientes de que a retenção em debate efetivamente ocorreu.

Por sua vez, as demais autoridades administrativa e julgadora que apreciaram a matéria, exigindo a apresentação dos correspondentes comprovantes de retenção, não cogitaram de provas substitutivas. De outro lado, no *Anexo 05* ao recurso voluntário a contribuinte apenas traz indícios desta contabilização, consignando a data do registro contábil do valor a receber ou recebido, bem como a data do *registro da retenção*, mas principalmente em relação a 1997 e 1998. Apenas os registros finais referem-se a serviços de 1999, e tão só com referência aos meses de janeiro e fevereiro/99, para os quais não há *registro da retenção* (fls. 171/172).

Na manifestação de inconformidade, porém, havia indicação de contabilização de retenções de abril/99 a dezembro/99, relativamente a serviços prestados de janeiro a julho/99, desacompanhadas, porém, da data do registro contábil destes serviços.

Observe-se, ainda, que os documentos ali juntados trazem as seguintes informações:

a) de janeiro/99 a fevereiro/99 (fls. 90/93) correlacionam retenções declaradas pelo INSS nos seguintes valores:

Mês	Recibo BESC		Demonstrativo de Retenções do INSS			
	Tipo	Valor	COFINS	CSLL	IRPJ	PIS
01/99	Arrecadação	207.976,58	6.379,84	2.126,61	5.103,87	1.382,30
	Benefícios	497.144,50	14.850,99	4.950,33	11.880,79	3.217,72
	Total	705.121,08	49.892,45			
02/99	Arrecadação	483.215,62	6.616,59	2.205,53	5.293,27	1.433,59
	Benefícios	219.089,39	15.815,68	5.271,89	12.652,55	3.426,73
	Total	702.305,01	52.715,83			

b) de março/99 a julho/99 (fls. 94/108) reúnem comprovantes de remuneração emitidos pelo INSS, inclusive detalhando as retenções promovidas nos seguintes valores:

Recibo BESC		Demonstrativos INSS			
Mês	Serviços	Remuneração	Retenção		
			Arrecadação	Benefícios	Total
03/99	517.157,48	517.153,58	12.082,97	24.376,36	36.459,33
04/99	512.519,64	512.514,34	11.669,63	24.462,63	36.132,26
05/99	511.457,84	511.452,48	11.736,67	24.320,78	36.057,45
06/99	518.118,87	518.118,87	11.814,86	24.712,51	36.527,37
07/99	519.126,92	519.126,92	11.789,20	24.809,24	36.598,44

Ao final, há documento datado de 30/12/1999, informando, em declaração do INSS, *créditos a efetuar* em favor do BESC de R\$ 2.396.591,08 (fls. 109/110).

Frente a este contexto, há evidências de que a contribuinte, de fato, prestou serviços ao INSS, em valores próximos aos consignados nos recibos juntados a estes autos, e, em tais condições, eram esperadas retenções na fonte na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/96. Assim, é mais razoável supor que a Autarquia Federal tenha promovido a retenção e, apenas, descumprido as obrigações acessórias de fornecer comprovantes de retenção e prestar a correspondente informação em DIRF.

Tais retenções, por sua vez, embora parcialmente demonstradas nos documentos antes descritos, não são acompanhadas de evidências quanto ao oferecimento dos rendimentos à tributação. Nota-se, ainda, que há indícios de que a contribuinte esteja pretendendo utilizar, em 1999, retenções verificadas sobre serviços prestados em 1998, conforme demonstrativo de fl. 86, ao mesmo tempo em que limita a comprovação documental das retenções de 1999 àquelas verificadas sobre os serviços prestados até julho/99, eventualmente porque os demais somente foram pagos em 2000.

Recorde-se, outrossim, que as retenções passíveis de dedução na apuração do IRPJ devido no ajuste anual seriam aquelas decorrentes de receitas incluídas na base de cálculo que ensejou a apuração do tributo a ser por elas reduzido, na forma da Lei nº 9.430/96:

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

60

ff

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO (07)
	IR	CSL	COFINS	PIS/ PASEP		
	(02)	(03)	(04)	(05)		
[...] - serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência aberta.	2,40	1	3	0,65	7,05	6188

É certo que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64).

[...]

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Contudo, ainda que a contribuinte não disponha dos comprovantes de retenção que, a teor do acima exposto, a Autarquia Federal deveria ter lhe fornecido, é razoável crer que a retenção efetivamente ocorreu e, desta forma, admitir sua prova por outros meios.




§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago

E a Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC nº 4/97 deixa claro que tais retenções se verificavam, inclusive, sobre a prestação de serviços bancários:

Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRPJ, bem assim a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie de bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens e de serviços com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado

68

ff

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O produto da arrecadação diária poderá permanecer com o BANCO, pelo prazo máximo de dois dias úteis a partir da data do seu recolhimento, hipótese em que o BANCO ficará obrigado a remunerar o INSS, do dia útil seguinte ao da arrecadação até o efetivo repasse, com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração".

PARÁGRAFO SEGUNDO - O resultado da remuneração a que se refere o parágrafo primeiro será recolhido ao INSS em conta própria, mencionada no "caput" desta cláusula, no mesmo dia da transferência dos recursos que deram origem à remuneração.

[...]

CLÁUSULA XI- O pagamento de benefícios será realizado pelo BANCO, por formulários ou meios magnéticos, com base nas informações individualizadas por beneficiários a serem remetidas pelo INSS através da Empresa de Processamentos de Dados da Previdência Social-DATAPREV, ficando o BANCO, responsável pela fiel execução do Pagamento.

[...]

CLÁUSULA XII - Pela execução dos serviços de pagamento e processamento de beneficias, o INSS pagará ao BANCO, por unidade de documento, a partir de 01/03/97, os seguintes preços:

a) R\$ 1,56 (um real e cinquenta e seis centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, que permita ao aposentado/pensionista acesso para saque em todas as agências do Banco, em qualquer localidade do País,

b) R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos), por beneficias incluídos em meio magnético e pagos através de Cartão Magnético de Benefícios ou Crédito em Conta-Corrente, com acesso para saques restrito à agência de domicílio bancário do beneficiário, e demais modalidades de pagamentos de benefícios efetuados pelas denominadas Agências Pioneiras, e

c) R\$ 0,71 (setenta e um centavos), por benefícios incluídos em meio magnético e pagos através da emissão de recibos, e demais modalidades de pagamentos de benefícios, não incluídos em meio magnético

CLÁUSULA XIII- Os valores correspondentes aos preços de que tratam as cláusulas VIII e XII, serão pagos pelo INSS até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da prestação do serviço, desde que o BANCO entregue, nos prazos estabelecidos os documentos e as fitas magnéticas de prestação de contas de arrecadação e benefícios, conforme estabelecido na Cláusula XVIII deste instrumento, e ainda com a apresentação mensal dos seguinte documentos

a) Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, em, 02 (duas) vias, discriminando o valor correspondente à prestação dos serviços. As retenções a que se referem a Instrução Normativa Conjunta nº 01, de

67

ff

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A contribuinte apresentou Declarações de Compensação – DCOMP para utilizar saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 154.986,28, bem como pagamentos indevidos de estimativas relativas a janeiro e fevereiro/99 nos valores originais, respectivamente, de R\$ 656.098,20 e R\$ 1.327.778,09.

Verificando que os pagamentos de estimativas eram devidos, pois correspondiam a débitos declarados em DCTF, a autoridade administrativa computou aqueles valores na formação do saldo negativo de IRPJ e assim, analisando a composição deste, reconheceu parcialmente o valor pleiteado, como abaixo demonstrado:

	Valores Pleiteados		Valores Reconhecidos	
IRPJ apurado	-		-	
IRRF	29.979.036/0001-40	(128.187,60)	29.979.036/0001-40	-
	34.098.442/0001-34	(7.204,56)	34.098.442/0001-34	(509,14)
	74.267.170/0001-73	(19.564,38)	74.267.170/0001-73	(9.493,04)
	92.794.486/0001-03	(29,74)	92.794.486/0001-03	-
Estimativas Pagas			01/99	(656.098,20)
			02/99	(1.327.778,09)
Saldo Negativo Total	(154.986,28)		(1.993.878,47)	
Saldo Negativo utilizado	(154.986,28)			
PGIM	01/99	(656.098,20)		
PGIM	02/99	(1.327.778,09)		
Crédito total	(2.138.862,57)		(1.993.878,47)	

As retenções na fonte não confirmadas foram assim justificadas pela autoridade administrativa, na ordem dos valores acima indicados (fls. 65/66):

Observações

(1) [CNPJ 29.979.036/0001-40] Documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. Não há comprovação em DIRF para retenção desse valor.

(2) [CNPJ 34.098.442/0001-34] Somente foi comprovada retenção no valor de R\$ 509,14 (fl. 55). O documento de fl. 56 constitui documento elaborado pelo próprio contribuinte, não se enquadra como comprovante de rendimentos válido. A DIRF apresentada pela fonte pagadora (fl. 57) confere com o comprovante de rendimentos de fl. 55 e não com os valores de fls. 56.

(3) [CNPJ 74.267.170/0001-73] O comprovante de fl. 54 tem período de apuração (ano-calendário 1998) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 1999). A DIRF entregue pela fonte pagadora dos rendimentos (fl. 20) confirma que os valores de R\$ 19.564,38 referem-se ao ano-calendário 1998. A DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$ 9.493,04 (fl. 58).

68

ff

virtude de extravio, quer por não terem sido entregues pelas fontes pagadoras. No entanto, a fim de comprovar os pagamentos e as retenções realizadas, estamos encaminhando documentos extraídos de sistemas oficiais externos, recibos emitidos pelo BESC, e outros documentos que assegurem que os pagamentos e respectivas retenções realmente ocorreram. Além disso, recorreremos ao auxílio de planilhas que demonstrem os argumentos e cálculos a que fazemos referência.

Segue um resumo dos argumentos relacionados a cada processo.

Processo 11516 003199/2003-95 (IRPJ/1999)

INSS: Alega-se que não houve retenções na fonte por órgão público no ano-calendário 1999. No entanto, como provam os documentos anexados, o INSS reteve R\$376.550,95 (7,05%), sendo R\$128.187,56 (2,4%) referente à IRPJ.

ICATU: A fonte pagadora informou os valores compensados na DIRF - Ano calendário 1998, divergindo assim da informação prestada na DCOMP.

Documentos anexados: de 27 a 51.

A Turma Julgadora acompanhou o voto do relator que entendeu insuficientes os documentos apresentados apresentando as seguintes justificativas:

A interessada argumenta que as fontes pagadoras, INSS e Icatu Hartford Capitalização S/A, teriam promovido a retenção na fonte do IRRF, como se vê pela transcrição da peça de impugnação e pelos documentos que a instruem.

Tal alegação está em desacordo com as informações contidas nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. A interessada alega que o INSS teria promovido a retenção de R\$128.187,56 no ano-calendário 1999. Todavia, não se verifica entre as fontes pagadoras listadas no Resumo das Retenções do ano-calendário 1999 (e de 1998), contido nas fls. 116 a 121, que acostei aos autos, retenções vinculadas ao CNPJ nº 29.979.036/0001-40, pertencente à citada autarquia.

Quanto aos recolhimentos promovidos por Icatu Hartford Capitalização S/A, CNPJ nº 74.267.170/0001-73, como destacado na Informação Fiscal que embasou a decisão recorrida, a DIRF do ano-calendário 1999 confirma retenções no valor de R\$9.493,04 (fl. 58), já consideradas na parcela homologada da compensação, sendo que o Comprovante de Rendimentos de fl. 54 é referente ao ano-calendário 1998, inexistindo nos autos elementos que comprovem inexatidões nessas DIRF.

Os documentos que instruem a impugnação, relativos ao INSS, comprovam apenas a prestação de serviços feita pela interessada, mas não o IRRF. Além disso, os documentos internos do INSS não são totalmente esclarecedores e não têm poder probante. Acrescente-se não ter sido apresentado nenhum DARF.

Reportou-se aos comprovantes de retenção na fonte por órgãos públicos, previstos no art. 942 do RIR/99 e às exigências previstas no art. 55 da Lei nº 7.450/85.

61

[Assinatura]

Relatório

BANCO DO BRASIL S A (sucessor de BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório de 19/12/2006, contido nas fls 68 e 69, proferido pelo DRF em Florianópolis-SC, com base na Informação Fiscal de fls 64 a 67, por meio do qual foi parcialmente atendido o pleito da interessada, tendo em vista que houve DCOMP Homologadas, **Homologadas Parcialmente e a Não Homologação**, conforme discriminado, tendo em vista o reconhecimento do direito creditório na importância de R\$1.993.878,47, restando não comprovadas retenções na fonte utilizadas nas compensações no valor de R\$144.984,10*

Consta na Informação Fiscal (fls. 64 a 66)

As retenções na fonte informadas na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), no montante de R\$154.986,28, conferem com as indicadas na DCOMP eletrônica. Nesta última as retenções estão discriminadas por fontes pagadoras (fl. 10) Como as retenções na fonte não foram confirmadas nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos, o contribuinte foi, pela Intimação SAORT nº 2006.280, fls 21/22, intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos das retenções na fonte indicadas em sua DCOMP. Em resposta à Intimação o contribuinte apresentou os documentos de fls. 52/56.

[]

Pelo exposto, verifica-se que somente pode ser acatada a dedução de IRRF na declaração quando o contribuinte apresentar comprovantes de rendimentos. E ainda, não podem ser acatados os comprovantes de rendimentos relativos a outros anos-calendário e/ou documentos que não possuem as informações necessárias para sua caracterização como comprovante de rendimento.

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido

CNPJ da Fonte Pagadora	Retenção informada na DCOMP	Retenção comprovada	Folha do documento	Obs
29.979.036/0001-	128.187,60	--	52	

b) relativamente ao saldo negativo do ano-calendário 2002: se os registros contábeis da recorrente atestam a inclusão das receitas decorrentes de operação de *swap* no lucro tributável, e assim corroboram o alegado erro no preenchimento da DIPJ.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.


EDELI PEREIRA BESSA

Contudo, para provar sua alegação, a recorrente junta cópias de partes do Livro Razão, nas quais se observa:

- a) a contabilização em 1998 de retenções na fonte, verificadas em regate de aplicações financeiras realizadas em 1997 e em outros períodos não identificados, no valor anual de R\$ 33.431,02 (fl. 267/268);
- b) a contabilização em 1998 de rendimentos de aplicação financeira no valor anual de R\$ 176.533,67 (fl. 289);
- c) a escrituração de balanço patrimonial em 31/12/98, no qual está registrado Ativo Diferido, correspondente a Gastos Pré-Operacionais de R\$ 1.396.716,17, sem o cômputo de qualquer valor em conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls. 293/294);
- d) a transferência, em 31/05/1999, dos resultados verificados até aquela data para a conta de Gastos Pré-Operacionais (Ativo Diferido), com saldo final de R\$ 4.019.017,73 (fls. 312/314);
- e) a contabilização, a partir de junho/99, de amortização do Ativo Diferido, acumulando o total de R\$ 286.851,96 ao final do ano-calendário (fl. 315);
- f) a escrituração de balanço patrimonial em 31/12/1999, no qual estão registrados Gastos Pré-Operacionais de R\$ 4.023.477,98 e Amortização Acumulada de R\$ 286.851,96, seguidos de apuração de Prejuízos Acumulados de R\$ 3.642.372,56 (fl. 318/320);
- g) a contabilização de amortização, depreciação e amortização complementar do Ativo Diferido em 2000, no valor total de R\$ 1.213.597,18 (fls. 323/338);
- h) a escrituração de balanço patrimonial em 31/12/2000 no qual as Despesas Pré-Operacionais passam ao valor de R\$ 4.702.664,49 e a Amortização Acumulada chega a R\$ 1.213.597,18, apurando-se prejuízo de R\$ 3.026.345,19, após o cômputo de despesas de amortização de R\$ 926.745,22 (fls. 341/345);

Na seqüência, apresenta ainda cópias de Livros de Balancetes, dos quais constam:

- a) em 2001, evolução patrimonial mensal, na qual a amortização acumulada chega a R\$ 2.154.261,72 (fl. 359 e 364), seguida da Demonstração de Resultado do período, no qual há registro de Depreciações e Amortizações no total de R\$ 2.919.313,77 e apuração de prejuízo no valor de R\$ 1.665.355,04 (fls. 361/363);
- b) em 2002, evolução patrimonial mensal que resulta em amortização acumulada de R\$ 3.016.416,97 em novembro/2002, mas sofre significativo lançamento a débito em dezembro/2002, reduzindo seu saldo a R\$ 944.930,41, da mesma forma que os gastos pré-operacionais têm seu saldo reduzido de R\$ 4.702.664,49 para R\$ 1.477.868,03 (fls. 378/379 e 384). Na seqüência, estão consignados, em Demonstração de Resultado do período, despesas de Depreciações e Amortizações no valor de R\$ 2.667.223,86, bem como prejuízo de R\$ 1.578.852,80 (fls. 381/383);

60

14

compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida (Acórdão nº 103-23571, Sessão de 18/09/2008)

De toda sorte, importa frisar que a homologação parcial das compensações aqui tratadas não teve como causa alterações procedidas, pela autoridade fiscal, na base de cálculo do IRPJ. O reconhecimento parcial do direito creditório apontado nos anos-calendário 1998 e 2002, como consignado no despacho decisório de fls. 110/117, decorreu das seguintes razões:

a) ano-calendário 1998: embora inexistindo saldo negativo informado na DIPJ correspondente, bem como estimativas declaradas ou pagas no período, restaram confirmadas retenções na fonte no valor total de R\$ 31.879,63, desacompanhadas, porém, do oferecimento, à tributação, de qualquer receita no período;

b) ano-calendário 2002: do crédito total de R\$ 366.322,17, somente foram confirmadas retenções de R\$ 290.360,67, das quais admitiu-se a parcela de R\$ 227.474,88 na formação do saldo negativo, na medida em que as demais decorreriam de operações de *swap* cujas receitas não foram oferecidas à tributação na linha 06A/21 da DIPJ.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de afastar a alegação de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado nos anos-calendário 1998 e 2002.

Passa-se, então, à apreciação dos demais argumentos trazidos pela recorrente para justificar os valores utilizados em compensação.

Com referência ao ano-calendário 1998, a recorrente questiona a inadmissibilidade de retenções que estão confirmadas nos sistemas informatizados da Receita Federal e procura demonstrar que os rendimentos de aplicações financeiras sujeitos a retenção de imposto de renda naquele período somente foram oferecidos à tributação a partir de 1999, mediante amortização dos resultados verificados em sua fase pré-operacional.

A autoridade administrativa, porém, não negou validade às retenções confirmadas, apenas, em DIRF, mas sim exigiu prova da inclusão da receita correspondente na apuração do lucro real, o que, de fato, está assim previsto na Lei nº 9.430/96:

Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.


12

daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, passa o Fisco a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Por certo outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:



liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(.)

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[-]

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador -

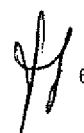


(R\$ 309.349,97) na linha 24 da Ficha 6 da DIPJ, cujo valor total apontava R\$ 2.090.970,12. Demonstra, ainda, as demais receitas que compõem este montante, as quais foram extraídas *do Balancete acumulado no mês de dezembro do ano-calendário 2002*.

Reporta-se aos documentos juntados à defesa e pede o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ de 2002, no montante de R\$ 290.360,67, com a homologação das compensações correspondentes, determinando-se diligência caso sejam necessárias outras provas.

Novamente deduz seus argumentos contra a aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício ou de mora, afirmando que isto se verificaria *com fundamento legal da MP nº 1.621-31/98, atualmente convertida na Lei nº 10.522/02 (artigos 29 e 30)*.

É o relatório.



4) Em relação ao crédito decorrente de pagamento indevido da contribuição do PIS do ano de 2003, indica a presença erro material nas conclusões formuladas pela autoridade fiscal, haja vista que no contexto da fundamentação do despacho fica evidente acolhimento total do crédito pleiteado na declaração de compensação, enquanto que a decisão final inferiu em deferir parcialmente o indébito fiscal,

5) Contesta a incidência da SELIC sobre as multas aplicadas com fundamento legal na MP nº 1 621-31/98, atualmente convertida na Lei nº 10.522, de 2002 (art. 29 e 30), tendo em vista a afronta expressa ao art. 161, do CTN, ao art. 2º, I, da Lei nº 9.784, de 1999, e aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa. Respalda seus argumentos em jurisprudência proferida pelo Conselho de Contribuintes;

6) Finalmente, defronte o exposto, requer o reconhecimento dos créditos de IRF dos anos-calendário de 1998 e 2002, bem como o montante integral do PIS recolhido indevidamente no mês de maio de 2003, ou alternativamente, reformada a decisão em relação à exclusão da Taxa SELIC sobre a multa lançada, ou no mínimo, que seja observado o limite de 1% para a incidência de juros sobre a multa.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SPOI para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

O saldo negativo apurado na DIPJ configura pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, sendo passível de compensação desde que dotado de certeza e liquidez, cuja aferição compete à Administração Tributária Federal, sendo certo que a única limitação que lhe é imposta consta do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, e que corresponde ao prazo de cinco anos a partir da data de apresentação da DCOMP. A determinação da certeza e liquidez impõe a análise da base de cálculo do imposto e sua respectiva composição que lhe serve de apoio, apenas não podendo implicar em lançamento de diferença de tributo porventura apurado, se já ultrapassado o termo final da contagem do prazo decadencial.

Quanto ao mérito do saldo negativo alegado para os períodos de 1998 e 2002, afirmou que o manifestante mantém-se silente quanto ao cerne da questão apontada no despacho decisório que legitimou a glosa da dedução concernente ao IRRF proveniente de rendimentos de aplicação financeira, em face da caracterização de que o montante das receitas decorrentes dessas transações não foram integralmente oferecidos à tributação. E o art. 2º, §4º, inciso III da Lei nº 9.430/96 somente admite a dedução do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Registrou que, em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios de prova previstos na legislação tributária, acompanhados pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados à época dos eventos circunstanciados, para fins de denotar a legitimidade das apurações relativas ao imposto, comprovar a realização das receitas



RELATÓRIO

MALTERIA DO VALE S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo versa acerca da Declaração de Compensação (DCOMP) protocolada em 17/03/2003, em sede do CAC Pinheiros – São Paulo/SP, posteriormente objeto de declaração retificadora apresentada em 02/07/2004, cuja formalização visou declarar a compensação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) apurado no mês de fevereiro do ano-calendário de 2003, com créditos provenientes de saldo negativo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), atinentes aos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (fls. 1/2 e 11/12), conforme abaixo:

[...]

DEMONSTRATIVO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ – APURAÇÃO ANUAL	
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Ano-Calendário	Valor do Saldo Negativo
1998	33.431,03
1999	47.611,34
2000	31.418,14
2001	115.437,34
2002	366.322,17

Vale frisar que constam ainda apensados ao presente os processos nºs 11831 001884/2003-12, 11831.002149/2003-18, 11831.0023529/2003-52, 11831 002623/2003-10, 11831.002752/2003-08, 11831.003010/2003-91, 13807 005296/2004-53 e 13807 005295/2004-17, bem como o processo eletrônico 10880.721 960/2008-68, por tratarem de PER/DCOMP vinculadas a créditos distintos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes de pagamento indevido ou a maior referentes aos anos-calendário de 2001 e 2003, abaixo especificados.

[...]

Recepcionando os autos do processo em referência, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), realizou apreciação dos créditos consignados nas declarações de compensação, proferindo decisão representada no Despacho Decisório EQPIR/PJ, exarado em 10/03/2008 (fls. 105/131), segundo o qual restou decidido: (I) INDEFERIR o pleito e NÃO RECONHECER o direito creditório pertinente ao saldo negativo de IRPJ pertinente ao ano-calendário de 1998; (II) DEFERIR PARCIALMENTE o pleito e RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 227.474,88, concernente ao saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2002; (III) DEFERIR PARCIALMENTE o pleito e RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 1.639,96, atinente ao pagamento a maior do PIS de maio de 2003; (IV) DEFERIR o valor pleiteado referente às demais declarações de compensação e DCOMP

61

JS

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real,

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Necessário, portanto, diligenciar junto à contribuinte para verificar quais valores, correspondentes a serviços prestados em 1999 e oferecidos à tributação naquele período de apuração, deixaram de ser recebidos por conta das retenções exigidas pelo art. 64 da Lei nº 9.430/96, ainda que tais retenções tenham sido efetuadas posteriormente àquela apuração.

Antes porém, é relevante registrar a possibilidade de outra interpretação acerca dos dispositivos mencionados, no sentido de que a dedução das retenções na fonte deve ser admitida no período em que efetuadas, se provada a inclusão das receitas correspondentes na determinação do lucro tributável daquele, ou de outro período de apuração, em observância às regras aplicáveis ao reconhecimento contábil da receita.

Nesta segunda visão, as retenções efetivadas em 1999 poderiam ter sido utilizadas para dedução do IRPJ apurado no ajuste anual daquele período, desde que as receitas das quais elas decorreram tivessem sido regularmente oferecidas à tributação, mesmo em outro período de apuração.

Por tais razões, voto por CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente julgamento, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte confirme, junto à sua escrituração:

a) os registros contábeis e documentação comprobatória das receitas auferidas e oferecidas à tributação em 1999, em razão de serviços prestados ao INSS, bem como o seu posterior recebimento pelo valor líquido, de forma a determinar os valores efetivamente retidos em razão das receitas auferidas em 1999, para deles destacar a parcela correspondente ao IRPJ;

b) os registros contábeis e documentação comprobatória das retenções na fonte promovidas pelo INSS em 1999, evidenciadas pela contabilização do recebimento líquido dos serviços prestados neste ou em outros períodos, bem como a comprovação da inclusão das receitas que ensejaram tais recebimentos na base de cálculo do IRPJ dos períodos de apuração pertinentes.

Ao final, deve ser elaborado relatório circunstanciado das providências adotadas, evidenciando-se as retenções confirmadas e as receitas oferecidas à tributação em ambas as hipóteses citadas, disto cientificando-se a contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.


EDELI PEREIRA BESSA

